SENTENÇA

Processo Físico nº: 0003663-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Habeas Corpus - Estelionato

Impetrante: Isabel Cristina Marcomini Siqueira

Impetrado e Paciente

(Passivo):

Delegado de Policia do 3º Distrito Policial de São Carlos e outro

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VISTOS

ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA

impetrou habeas corpus em favor de <u>Darlei Antonio Miller Sampaio</u>, objetivando o não-indiciamento do paciente, configurador de constrangimento ilegal determinado por ato do <u>DELEGADO DE POLÍCIA DO 3º DISTRITO POLICIAL DE SÃO CARLOS</u>, apontado como autoridade coatora. Sustenta a ausência de justa causa para o indiciamento.

Juntou documentos (fls.7/9).

Negada a liminar (fls.271), sobrevieram informações da autoridade (fls.15/55).

É o relatório.

DECIDO.

Não há, no caso, ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, atual ou iminente, em razão de ilegalidade ou abuso

de poder, nos termos do art.5°, LXVIII, da Constituição Federal, que limita as hipóteses de cabimento do Habeas Corpus.

Nesse sentido:

"O indiciamento é a imputação feita a alguém, no âmbito do inquérito policial, da prática de fato que, em tese, constitui ilícito penal, ainda que possa ferir a honra subjetiva de quem a ele se submete, não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus eis que do simples indiciamento não resulta ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo". (TJSP – RHC – Rel. Jarbas Mazzoni – j. 14.05.2001 – RT 793/592)

INQUÉRITO POLICIAL -

Indiciamento - Pedido de "habeas corpus" que objetivou combater constrangimento ilegal pretensamente advindo do indiciamento do paciente em investigação oriunda do Ministério Público - Circunstância em que, aos poucos, sedimenta-se o entendimento de que, embora não possa o Ministério Público presidir o inquérito policial, atividade reservada, com exclusividade, aos delegados de polícia, o órgão acusador tem, efetivamente, pode investigatório - Situação em que, ademais, ainda que possa ferir a honra subjetiva de quem a ele se submete, não configura, o indiciamento, constrangimento ilegal sanável pela via do "habeas corpus", eis que do simples indiciamento não resulta ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo - Ordem denegada. (TJSP - HC nº 1.059.280-3/6 - Porto Ferreira -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

9a Câmara Criminal - Relator Souza Nery - J. 09.05.2007 - v.u., Voto nº 11.528).

INQUÉRITO POLICIAL

Indiciamento do acusado - Constrangimento ilegal Inocorrência: O indiciamento de alguém em Inquérito constitui constrangimento Policial não ilegal Autoridade Policial deve, no cumprimento do dever, tomar as providências adequadas à atividade investigatória que todo caso requer, sendo certo que se trata de procedimento de cunho meramente informativo que não tem o efeito de levar a um juízo de culpa, e eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal. INQUÉRITO POLICIAL - Trancamento - Inexistência de justa causa que pode ser observada sem exame profundo de prova -Necessidade: Somente se tranca Inquérito Policial quando se pode observar à primeira vista, sem qualquer exame profundo de prova, que não há justa causa para sua instauração, e, assim, é impossível o trancamento do referido procedimento se a conduta do agente, pelo menos em tese, enquadra-se no tipo, pois é inadmissível impedir as investigações e tolher o Estado-Administração na apuração de um fato que pode resultar em uma lide penal. (TACrimSP -HC nº 308.150/3 - 2ª Câmara - Rel. José Urban - J. 17.07.97 -RJTACRIM 36/439).

"HABEAS CORPUS" - Inquérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

policial – Indiciamento formal antes da denúncia Possibilidade - Materialidade e indícios de autoria - Ausência de constrangimento ilegal reparável pela via heróica -Precedentes do STJ - CPP, artigos 5° e 647. "... é pacífico o entendimento desta Corte que o regular indiciamento formal, se efetuado anteriormente ao oferecimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via heróica. Confiram-se: HC 26.764/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/04/2004, p. 285; HC 26.084/SP. Rel. Min. **JORGE** SCARTEZZINI, DJ de 01/7/2004, p. 225; HC 31.981/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004, p. 445; HC 17.004/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002, p. 448; e RHC 16.634/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004, p. 352, este último assim ementado: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDICIAMENTO. Esta Corte tem firmado entendimento de que o mero indiciamento, desde que não seja abusivo e ocorra antes de recebida a denúncia, não constitui constrangimento ilegal sanável pela via do "habeas corpus". (Precedentes). ..." (Min. Arnaldo Esteves Lima)." (STJ - RO em HC nº 17.099 - 5ª T. - SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - J. 22.02.2005 - DJ 04.04.2005).

Não se vê, na hipótese dos autos, flagrante atipicidade da conduta, apta a, no estreito âmbito de conhecimento desta ação, determinar, de plano, a afirmação da inexistência de infração penal praticada pelo paciente, ou comprovada ausência de justa causa para seu indiciamento, na documentação juntada.

A propósito:

"A simples instauração de procedimento para apurar conduta que, em tese, constitui crime, não caracteriza constrangimento ilegal" (STJ, RHC 7.724-MG, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, j.18.8.98).

"É inviável Habeas Corpus para trancar procedimentos policiais investigatórios quando há indícios da prática de crime. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido" (STJ – RHC 5.758-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – 5ª T, j. 26.8.96).

Tampouco é possível analisar, com a profundidade necessária, neste procedimento de cognição sumária, eventual falta de autoria ou participação do paciente, pois este exige valoração adequada à luz da investigação concluída ou, em tese, de hipotética instrução sob o contraditório.

O nome do paciente é citado em alguns depoimentos juntados pela autoridade policial (fls.19/35) e estes, únicos existentes nestes autos, - não há cópias de outras páginas ou informações gerais do procedimento -, não bastam para afirmar a inexistência de justa causa para o referido indiciamento.

No mais, o indiciamento é ato próprio do inquérito e resultado de preliminar formação de convencimento da autoridade policial, a qual poderá ser revista em juízo e, mesmo antes, pelo Ministério Público, não se justificando suspensão do indiciamento ou a concessão de ordem

para evitá-lo, sem que houvesse flagrante ilegalidade ou abuso no procedimento do apontado coator.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de abril de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA